



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
78ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
05/10/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10010029/2021	VEREADORA OLIVIA TENORIO	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DA SAÚDE DA MULHER", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09280083/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE FITA REFLETIVA FLUORESCENTE EM CONTÊINER E CAÇAMBAS EM MACEIÓ.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09300017/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO À IMPLANTAÇÃO DE PORTARIAS VIRTUAIS EM CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09290023/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PROMOVER A REALIZAÇÃO, GRATUITA E CÉLERE, DE EXAME DE MAMOGRAFIA PARA MULHERES COM SUSPEITA DE CÂNCER DE MAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 10040003/2021	VEREADOR MARCELO PALMEIRA	CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO LUCIANO ANDRADE DE SOUZA.	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Dispõe sobre a criação do Programa "Empresa Amiga da Saúde da Mulher", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Programa "Empresa Amiga da Saúde da Mulher", que receberá um diploma de reconhecimento pela facilitação do procedimento do exame de MAMOGRAFIA para suas funcionárias.

Art. 2º A Secretaria de Saúde do Município de Maceió, acompanhará as ações sociais das empresas que aderirem ao Programa "Empresa Amiga da Saúde da Mulher", no que concerne ao número de mulheres atendidas anualmente.

Art. 3º As 10(dez) empresas localizadas em Maceió que se destacarem no atendimento e apoio a seus colaboradores serão homenageadas com Diploma de Empresa Amiga da Saúde da Mulher, entregue pela Secretaria de Saúde do Município de Maceió.

Art. 4º O Diploma de "Empresa Amiga da Saúde da Mulher", poderá ser divulgado em qualquer campanha publicitária das empresas detentoras do referido diploma.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Olívia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de outubro de 2021.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

No mês de Outubro é realizada a Campanha “Outubro Rosa”, em alusão ao Combate do Câncer de Mama, os quais os municípios promovem diversas atividades de conscientização e prevenção ao câncer de Mama.

A história do Outubro Rosa remonta à última década do século 20, quando o laço cor-de-rosa foi lançado pela Fundação Susan G. Komen for the Cure e distribuído aos participantes da primeira Corrida pela Cura, realizada em Nova York, em 1990 e, desde então, promovida anualmente na cidade.

Em 1997, entidades das cidades de Yuba e Lodi nos Estados Unidos, começaram efetivamente a comemorar e a fomentar ações voltadas a prevenção do câncer de mama, denominando como Outubro Rosa. Todas as ações eram e são até hoje direcionadas a conscientização da prevenção pelo diagnóstico precoce. Para sensibilizar a população, inicialmente as cidades se enfeitavam com os laços rosa, principalmente nos locais públicos; depois surgiram outras ações como corridas, desfile de modas com sobreviventes (de câncer de mama), partidas de boliche etc.

A ação de iluminar de rosa monumentos, prédios públicos, pontes, teatros e etc surgiram posteriormente, e não há uma informação oficial, de como, quando e onde foi efetuada a primeira iluminação. O importante é que foi uma forma prática para que o Outubro Rosa tivesse uma expansão cada vez mais abrangente para a população e que, principalmente, pudesse ser replicada em qualquer lugar, bastando apenas adequar à iluminação já existente. A popularidade do Outubro Rosa alcançou o mundo de forma bonita, elegante e feminina, motivando e unindo diversos povos em torno de tão nobre



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

causa. Isso faz que a iluminação assuma importante papel, pois se tornou uma leitura visual, compreendida em qualquer lugar do mundo.

Ainda, sabemos que as causas do câncer de mama variam de mulher para mulher. O sexo feminino possui maior risco em comparação com o sexo masculino, bem como a questão do histórico familiar, obesidade, etilismo, uso de terapia de reposição hormonal e tratamento com radioterapia previamente. Todavia, é um tumor curável em até 95% dos casos se detectado na fase inicial, sendo o diagnóstico precoce fator de grande importância para a cura. Boa parte da sociedade médica sugere que a idade para início da realização do exame é entre 40-45 anos. Mulheres que tenham casos de câncer de mama na família, o rastreamento deve começar antes do recomendado.

No Brasil, esse é o tipo mais comum de câncer entre as mulheres, depois do câncer de pele não melanoma. O Instituto Nacional de Câncer aponta que são 66 mil novos casos e 18 mil mortes por ano. Mais do que atenção, é preciso fazer os exames de prevenção nas faixas etárias recomendadas.

O objetivo desse projeto de lei é incentivar as empresas a motivarem suas funcionárias a fazerem a mamografia o quanto antes, com a finalidade de preservar a saúde das mulheres.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

PROJETO DE LEI N° _____/2021

*UTILIZAÇÃO DE FITA REFLETIVA FLUORESCENTE EM CONTÊINER
- Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilizar sinalização nos containers e
caçambas para entulhos de obra de construção.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, APROVA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei trata da obrigatoriedade da utilização de sinalização no contêiner estacionário e caçambas para entulhos de obra de construção na cidade de Maceió.

Art. 2º. As empresas de construção civil e as empresas de locação e ficam obrigadas a anexarem nos containers fita refletiva fluorescente, de forma bem visível.

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - Caçamba ou contêiner estacionário: equipamento constituído de recipiente metálico com no máximo 5 metros cúbicos, destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulho;

II - Logradouro: superfície destinada ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público, o acostamento, as praças e o canteiro central;

III - Entulho: resto de materiais da construção civil, da limpeza de terrenos e de obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento e outros;

IV - Curto espaço de tempo: prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba, o qual não pode ser superior a 5 dias úteis.

Parágrafo único. Considera-se necessidade de depositar entulho nos logradouros quando da impossibilidade comprovada de depositá-lo no interior do imóvel onde ele estiver sendo gerado.

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Art. 4º As caçambas ou contêineres estacionários devem apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizados, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, atendendo-se obrigatoriamente ao seguinte:

I - Toda a sua superfície deve ser pintada na cor amarela e conter faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 8 a 40 centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e do container, e em todas as suas laterais;

II - Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais devem conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável e o número desta Lei para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 centímetros de altura;

Art. 5º Cabe as empresas responsáveis pelos contêineres e as caçambas repara eventuais danos causados a bens públicos ou particulares.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas nas normas ambientais e de trânsito, vigentes, bem como, na aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);


III - em caso de reincidência, no período de três meses, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, até que sejam sanadas todas as irregularidades;

V - Fica dispensada a notificação em caso de acidente decorrente da deficiência de sinalização ou do estacionamento irregular, cabendo imediata remoção ou adequação da caçamba para local seguro, sendo os custos apropriados para o infrator e multa concomitante;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

Maceió, 28 de setembro de 2021.



ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

JUSTIFICATIVA

Projeto de lei visa a segurança no trânsito, de modo que, a falta de sinalização nos contêineres estacionário e caçamba, trazem riscos de acidentes aos motoristas e pedestres.

Não obstante, esses contêineres estacionários e caçamba muitas vezes são deixados em vias públicas atrapalhando o trânsito.

Desta forma, as empresas deverão se adequar as exigências desta lei, no período estabelecido.

Maceió, 28 de setembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

PROJETO DE LEI Nº /2021

ESTABELECE RESTRIÇÃO À
IMPLANTAÇÃO DE PORTARIAS
VIRTUAIS EM CONDOMÍNIOS
HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.

Autor: Vereador Brivaldo Marques

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica vedada a implantação de sistemas de portaria virtual em condomínios habitacionais que excedam a quantidade de 20 (vinte) unidades residenciais.

Parágrafo único - Os condomínios habitacionais com até 20 (vinte) unidades residenciais somente poderão implantar sistema de portaria virtual quando possuírem apenas 1 (uma) portaria de entrada e saída de pedestres e 1 (uma) para entrada e saída de veículos.

Art. 2º - Nos condomínios cuja portaria virtual esteja implantada, será obrigatória a contratação de seguro específico para sinistros relacionados a:

- I - Acidentes envolvendo veículos e o sistema de automação dos portões;
- II - Roubos e furtos nas dependências dos condomínios.

Art. 3º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de setembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
VEREADOR – PSC/AL



J U S T I F I C A T I V A

O uso do sistema de automação de portaria remota por meio da internet vem crescendo na medida em que cresce a demanda por moradia em condomínios. No entanto, para a aplicação desse sistema, é necessário refletir com cuidado sobre suas vantagens e desvantagens tendo em vista a segurança das pessoas.

A presente Proposta visa restringir o uso de portarias virtuais nos condomínios habitacionais no município de Maceió, uma vez que elas não monitoram determinados riscos, não garantindo, assim, a segurança dos condôminos.

O funcionamento dessas portarias é relativamente complexo: nos portões de acesso para pedestres e veículos, existe um sistema em que a abertura se faz através de uma central que remotamente franquia a entrada e a saída de moradores e de veículos nos condomínios. Esse sistema depende essencialmente de serviços de internet, com a automação dos portões, sensores e câmeras de monitoramento. Muitas vezes, a central de monitoramento está a centenas de quilômetros do condomínio e age de acordo apenas com o que mostram as câmeras de monitoramento desse condomínio.

Ademais, esse sistema pode provocar vários impactos em nossa sociedade, tais como a supressão dos trabalhadores que atuam em portarias, o que aumentará o desemprego. Com uma proposta como esta que pretendemos implementar, São Paulo evitou que aproximadamente 149 mil vagas de porteiros fossem extintas. Há que se considerar também a vulnerabilidade das portarias virtuais, as quais podem pôr em xeque a segurança dos condomínios habitacionais, pois essas não impedem que pessoas não autorizadas possam entrar junto com outros moradores no condomínio sem que ninguém perceba. Mesmo com uma outra opção de internet, nobreak e geradores, o sistema poderá apresentar falhas como oscilações na internet, por exemplo, que poderão ocasionar sua inoperância. E, se ocorrer quebra do equipamento de abertura dos portões ou do próprio sistema, uma pessoa deverá ficar incumbida de fazer o trabalho de portaria até o momento de seu reparo, o que não é adequado ou conveniente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Outra questão relevante a ponderar é a segurança no entorno do condomínio, já que com porteiro presencial quem tiver más intenções pensará antes de cometer algo ilícito em frente ao condomínio, afinal estará sob a visão do profissional que poderá acionar a emergência quando for necessário. Portanto, o porteiro presencial é fundamental para a prevenção de crimes.

Ainda pode haver casos em que o presente sistema provoque o aumento de tempo de resposta aos atendimentos de urgência, como os chamados do Corpo de Bombeiros, do SAMU e da própria Polícia Militar, além de dificultar o atendimento dos auxiliares da Justiça.

O principal e talvez o único motivo para a implantação da portaria virtual seria a redução de despesas ao longo do tempo. Entidades que representam síndicos de condomínios recomendam esse sistema somente em pequenos condomínios onde o fluxo de pessoas é menor, sendo inviável em condomínios médios e grandes. Nos condomínios médios e grandes, as despesas com folha de pagamento tanto dos porteiros quanto de outros profissionais são bem mais distribuídas entre os condôminos, o que desqualifica a economia do serviço de portaria virtual.

Diante dessas alegações, solicitamos aos nobres Pares que apreciem e aprovem o Projeto em pauta.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de setembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
VEREADOR – PSC/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui a obrigatoriedade do Município de Maceió promover a realização, gratuita e célere, de exame de mamografia para mulheres com suspeita de câncer de mama, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade do Município de Maceió promover a realização, gratuita e célere, de exame de mamografia para mulheres com suspeita de câncer de mama.

§ 1º. O exame a que se refere o caput deste artigo, será realizado em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da solicitação médica.

§ 2º. Além do exame de mamografia, serão realizados, gratuitamente, pelo Município de Maceió, todos os exames complementares necessários à prevenção e combate ao câncer de mama.


Art. 2º. As mulheres com suspeita de câncer de mama terão prioridade absoluta no atendimento junto aos médicos da rede pública municipal, devendo o encaminhamento do clínico geral para a especialidade ser contemplado em no máximo 10 (dez) dias.

Art. 3º. Os gastos provenientes da implementação desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, já existente.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

O câncer é considerado um problema de saúde pública em todo o mundo e sua incidência cresceu 20% na última década. No Brasil, é a segunda causa de morte por doença.

A estimativa do Instituto Nacional de Câncer (Inca) é de aproximadamente 576 mil novos casos em 2014. Em 2011, houve mais de 184 mil mortes pela doença. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a expectativa para 2030, em todo o mundo, é de 27 milhões de novos casos e 17 milhões de óbitos.

Os países em desenvolvimento serão os mais afetados, incluindo o Brasil. A doença é uma das grandes preocupações mundiais em políticas de saúde. Tal problemática é tão preocupante que, em 2012 foi aprovada a lei n. 12.732, que defende o prazo de 60 dias da assinatura do laudo patológico para o começo do tratamento, ou seja, limita o prazo, com vistas a propiciar melhores resultados na recuperação e, conseqüentemente, uma maior probabilidade de sucesso no tratamento.

Nesse aspecto, apresenta-se o presente projeto de Lei, que visa assegurar a obrigatoriedade de realização do exame de mamografia no prazo máximo de 30 dias, a



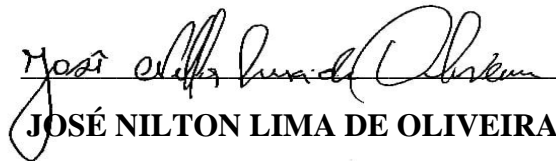
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

contar da requisição do médico, de modo a garantir um diagnóstico precoce no tratamento do câncer e demais doenças correlatas.

Tal pedido coaduna com a legislação federal, de modo que, compartilha do mesmo objetivo, que consiste na celeridade do tratamento contra o câncer de mama, de modo que, na maioria dos casos, quando descoberto em estágio inicial a probabilidade de cura aumenta exponencialmente.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus nobres pares, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



GABINETE DO VEREADOR MARCELO PALMEIRA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2021.

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ AO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO LUCIANO ANDRADE DE
SOUZA.**

AUTOR: MARCELO PALMEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. – Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do município de Maceió ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Luciano Andrade de Souza, em reconhecimento do histórico e trabalho desenvolvido pelo município de Maceió e todo Estado de Alagoas.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
Vereador/ 1º Secretário.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Honorário do município de Maceió ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Luciano Andrade de Souza.



LUCIANO ANDRADE DE SOUZA é natural de Atalaia/Alagoas, nascido em 24/11/1967. É filho dos agricultores João Moreno de Souza e Josefa Andrade de Souza, ambos já falecidos. Mudou-se para Maceió com 15 anos de idade onde concluiu o ensino médio no colégio Guido de Fontgalland.

Graduou-se em Agronomia pela Universidade Federal de Alagoas e, em Direito, pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió, ambas no ano de 1992. É pós-graduado em Direito Processual pela UFAL. Exerceu o cargo de Analista Judiciário por 3 anos, na Justiça Federal, Secção Judiciária de Alagoas, tendo ingressado através de concurso Público no ano de 1993. Em seguida, foi aprovado no concurso de juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Alagoas, tendo tomado posse em 1995, onde atua até os dias de hoje. Durante sua carreira como magistrado exerceu a titularidade nas comarcas de São José da Tapera, Junqueiro, Palmeira dos Índios e Viçosa. Em 2012 foi promovido por merecimento para a 12ª Vara Criminal da Capital do Estado, sendo titularizado, posteriormente, por remoção, na 7ª Vara Cível.

É contista e escritor, sendo autor do *clipping* “Por Onde Andei” e do romance “40 Dias”. Têm textos publicados nos jornais locais, a exemplo da Tribuna Independente e na revista cultural Gente da Gente. É membro efetivo da Academia Alagoana de Cultura, ocupante da cadeira nº 16, cujo patrono é Arthur Ramos de Araújo Pereira e da Academia Maceioense de Letras, ocupante da cadeira nº 22, cujo patrono é Perilo Gomes.

Reside com a família na Avenida Doutor Antônio Gouveia, 827, no bairro da Pajuçara, em Maceió. É casado com Thaisa Vieira Moura de Souza e possui 4 filhos.

Pelo histórico e trabalho desenvolvido, homenagear tal personalidade com o Título de Cidadão Honorário do município de Maceió é muito propício, por esses motivos, anseio pelo deferimento deste Projeto aos meus ilustres pares. Pois, conceder essa honraria é um reconhecimento pelo seu compromisso em contribuir significativamente com o município de Maceió e todo Estado de Alagoas.

Maceió, 04 de outubro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcelo', with a long, sweeping flourish extending to the right.

MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
Vereador/ 1º Secretário.